



Pirassununga, 3 de julho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 78/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 78/2026. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS. DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA DEFICIENTE. IDENTIFICADA A AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DE DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, EM AFRONTA DIRETA AOS ARTS. 15, 16 E 17 DA LC Nº 101/2000. IRREGULARIDADE NA TRANSPOSIÇÃO E MISTURA DE FONTES DE RECURSOS. CONSTATADA A UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE (FONTE 01) E DE SUPERÁVIT FINANCEIRO (FONTE 91) PARA O MESMO OBJETO ORÇAMENTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGREGAÇÃO DE CAIXAS E DA CLAREZA, COM RISCO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCESP. DEFICIÊNCIA NA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DAS ANULAÇÕES DE DOTAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PROGRAMADAS, CONFORME EXIGE O ART. 43, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO CONDICIONADA A SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS APONTADAS.



Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 78/2026 que propõe a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal vigente no valor total de R\$689.821,49 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

O primeiro dispositivo do texto legal autoriza o Poder Executivo a realizar a transposição de recursos para cobrir despesas em ações de promoção social, assistência social, saúde e esportes, promovendo alterações na Lei Orçamentária Anual número 6.546 de 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias número 6.498 de 2025 e no Plano Plurianual 2026 a 2029 estabelecido pela Lei número 6.544 de 2025.

O segundo dispositivo confere à Secretaria Municipal de Finanças, por meio da sua Seção de Contabilidade, a competência para efetuar ajustes técnicos nas peças orçamentárias com a finalidade de atender às normas de prestação de contas do sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O terceiro dispositivo determina que a norma entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo fundamenta a proposição na necessidade de executar ações públicas vinculadas a quatro protocolos administrativos específicos. O documento informa que os recursos para o Lar dos Idosos Nossa Senhora de Fátima e para a Casa de São Vicente decorrem de repasses federais para a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social, enquanto as demais despesas para esportes e outros serviços são custeadas por superávit financeiro do exercício anterior e por anulação parcial de dotações da Secretaria de Comércio e Indústria.

A instrução do projeto contém documentação detalhada sobre a origem e a aplicação das verbas.



Consta o termo de compromisso de repasse federal, o parecer e o termo de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social, além de extratos do Banco do Brasil de maio de 2026 e o espelho da programação federal número 353930120260001.

O protocolo 1486 de 2026 apresenta instrução similar, incluindo novos pareceres do conselho de assistência social, termos de responsabilidade e o espelho da programação número 353930120260002, acompanhado de extratos bancários.

O protocolo 3151 de 2026 apresente comprovante de existência de recursos por meio de extratos de contas de investimento do Banco do Brasil de dezembro de 2025, balancetes de superávit financeiro e quatro notas de reserva orçamentária nos valores de vinte e sete mil reais, oitenta mil reais, sessenta e dois mil reais e cento e trinta e cinco mil reais. Por fim, o protocolo 4707 de 2023 traz o ofício de solicitação da Secretaria Municipal de Esportes e extratos de investimentos da Caixa Econômica Federal.

Abaixo segue a lista de todos os documentos individualizados que compõem a instrução do processo legislativo:

1. Ofício número 69 de 2026 da Secretaria Municipal de Governo assinado pelo Prefeito Municipal.
2. Minuta do Projeto de Lei número 78 de 2026 contendo três artigos.
3. Exposição de Motivos assinada pelo Chefe do Executivo detalhando a finalidade dos créditos.
4. Termo de Responsabilidade e Compromisso de Repasse de Recursos do Governo Federal vinculado ao Lar dos Idosos.
5. Parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social referente à programação federal 0001.
6. Termo de Responsabilidade subscrito pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
7. Espelho da Programação Federal número 353930120260001.
8. Extrato de Conta Corrente do Banco do Brasil, agência 163-5, conta 72612-5, de maio de 2026.



9. Relatório Gerencial de Receita Orçamentária Geral emitido pelo sistema Assessoria Pública.
10. Parecer técnico do Conselho Municipal de Assistência Social referente à Casa de São Vicente.
11. Termo de Responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social para a programação 0002.
12. Termo de Responsabilidade e Compromisso de Repasse Federal para a Casa de São Vicente.
13. Espelho da Programação Federal número 353930120260002.
14. Extrato de Conta Corrente do Banco do Brasil, agência 163-5, conta 72613-3, de maio de 2026.
15. Extrato de Conta Investimento do Banco do Brasil, agência 163-5, conta 61179-4, de dezembro de 2025.
16. Nota de Reserva Orçamentária no valor de 27.000,00 reais.
17. Nota de Reserva Orçamentária no valor de 80.000,00 reais.
18. Nota de Reserva Orçamentária no valor de 62.000,00 reais.
19. Nota de Reserva Orçamentária no valor de 135.000,00 reais.
20. Balancetes contábeis demonstrativos do superávit financeiro do exercício de 2025 (sem detalhamento de fonte)
21. Ofício de solicitação formal de recursos emitido pela Secretaria Municipal de Esportes.
22. Extratos de investimentos da Caixa Econômica Federal, agência 0334, conta 2200.000575865254-3.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo apresenta a necessidade de abertura de créditos adicionais especiais no montante de **R\$ 689.821,49**, visando a viabilização de ações públicas divididas em quatro eixos principais, conforme os protocolos administrativos que instruem a matéria:

- **Estruturação da Rede de Serviços do SUAS (Protocolo nº 1415/2026):**
A proposta indica a aplicação de **R\$ 105.000,00** destinados ao **Lar dos Idosos Nossa Senhora de Fátima**. A origem deste recurso é decorrente de



Transferência de Recursos Federais (Emendas Individuais 2026), vinculada à programação nº 353930120260001, aprovada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

- **Estruturação da Rede de Serviços do SUAS (Protocolo nº 1486/2026):** Prevê o repasse de **R\$ 105.000,00** para a **Casa de São Vicente** (Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo). Assim como no item anterior, o suporte financeiro provém de **repasses federais** vinculados à programação nº 353930120260002 do FNAS.
- **Investimentos na Secretaria de Comércio e Indústria (Protocolo nº 3151/2026):** Este tópico justifica a criação de dotações para execução de despesas de investimento e manutenção da pasta, subdivididas em:
 - **Crédito de R\$ 50.821,49:** Destinado a obras e instalações, utilizando como fonte o **superavit financeiro** do exercício anterior. (**FONTE 91**)
 - **Crédito de R\$ 304.000,00:** Voltado a obras, instalações e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica), custeado pela **anulação parcial de dotações** orçamentárias.
 - **Finalidade Específica:** O objetivo central é a **reforma do imóvel municipal** (antiga "*Farmácia do Povo*"), visando a instalação do **Centro de Capacitação Profissional (CECAP/UNIVESP)** e da Secretaria Municipal de Turismo. A justificativa indica o aproveitamento de patrimônio público ocioso para promover a qualificação profissional e o desenvolvimento do turismo local.
- **Ações da Secretaria Municipal de Esportes (Protocolo nº 4707/2023):** A justificativa menciona o atendimento a solicitações da pasta para o fortalecimento de ações de promoção social e esportiva, integrando o rol de despesas a serem cobertas pelos créditos solicitados, no valor de R\$125.000,00 (**FONTE 95**), cobertos por **superavit financeiro**.
- **Adequação das Peças Orçamentárias:** O Executivo justifica que a proposição promove as alterações necessárias na **Lei Orçamentária Anual (LOA 2026)**, com reflexos na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e



no **Plano Plurianual (PPA)**, visando manter a harmonia entre o planejamento e a execução financeira municipal. Além disso, autoriza ajustes técnicos para conformidade com as exigências do **Projeto AUDESP** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Abaixo, apresenta-se a tabela comparativa consolidada, refletindo o texto normativo e a segregação das fontes de custeio:

Tabela Comparativa Consolidada: Origem e Destino (PL 78/2026)

Unidade Gestora (Origem)	Origem da Cobertura	Programática de Origem	Fonte Origem	Valor Origem (R\$)	Unidade Gestora (Destino)	Programática de Destino	Valor Destino (R\$)	Fonte Destino
União (FNAS)	Excesso de Arrecadação	Prog. Federal nº 353930120260001	05	105.000,00	FMAS	Rede SUAS (Lar dos Idosos)	105.000,00	05
União (FNAS)		Prog. Federal nº 353930120260002	05	105.000,00	FMAS	Rede SUAS (Casa São Vicente)	105.000,00	05
Sec. Comércio e Indústria	Anulação Parcial	Art. 1º, § 3º, I, "d"	01	135.000,00	Sec. Comércio e Indústria	Outros Serv. Terceiros PJ	4.000,00	91
		Art. 1º, § 3º, I, "d"	01	135.000,00 - 4.000,00 = 131.000,00		Reforma Imóvel (CECAP)	300.000,00	01
		Art. 1º, § 3º, I, "a"	01	27.000,00				01
		Art. 1º, § 3º, I, "b"	01	80.000,00				01
		Art. 1º, § 3º, I, "c"	01	62.000,00				01
	Superávit Financeiro			9x	50.821,49	Sec. Esportes	Outros Serv. Terceiros PJ	50.821,49
9x				125.000,00	Reforma Ginásio de Ginástica		125.000,00	95
TOTAL GERAL				689.821,49			689.821,49	

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 78/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de **créditos adicionais especiais** no orçamento vigente, totalizando R\$ 689.821,49. A proposição visa alterar a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.546/2025), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 6.498/2025) e o Plano Plurianual (Lei nº 6.544/2025).



Observa-se que a cobertura para os referidos créditos decorre de **excesso de arrecadação** (R\$ 210.000,00 da Fonte 05), **superavit financeiro** (R\$ 175.821,49 da Fonte 9x) e **anulação parcial de dotações** (R\$ 304.000,00 da Fonte 01). Especificamente na Secretaria de Comércio e Indústria, propõe-se a utilização de R\$ 300.000,00 (anulados da Fonte 01) para a reforma do imóvel CECAP e o aporte de R\$ 54.821,49 para outros serviços de terceiros (PJ), sendo R\$ 4.000,00 oriundos de anulação da **Fonte 01** e R\$ 50.821,49 provenientes de superavit financeiro (**Fonte 91**).

Competência Federativa

A propositura encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da CRFB/1988, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria orçamentária é tipicamente de interesse local, inserindo-se na autonomia político-administrativa do ente federado.

A competência para a iniciativa de leis que versem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, bem como créditos suplementares e especiais, é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 165 da CRFB/1988 e de forma simétrica no artigo 33, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Legalidade Estrita

O ato legislativo possui amparo formal na Lei Federal nº 4.320/1964, especificamente nos artigos 40 a 43, que disciplinam a abertura de créditos adicionais. A abertura de créditos especiais depende de existência de recursos disponíveis e de prévia exposição justificativa.

Identifica-se, contudo, uma **transposição de natureza de recursos** na destinação para "*Outros Serviços de Terceiros - PJ*" (Secretaria de Comércio e Indústria).



O projeto utiliza simultaneamente recursos da Fonte 01 (Tesouro/Exercício Corrente) e da Fonte 91 (Superavit/Exercícios Anteriores) para o mesmo objeto.

Conforme a técnica contábil e jurídica, a **Fonte 01** vincula-se à receita corrente estimada para 2026, enquanto as **Fontes 9x** vinculam-se ao saldo financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2025.

A migração de recursos entre fontes de naturezas jurídicas distintas (exercício corrente vs. exercício anterior) sem uma **justificativa técnica pormenorizada** afronta o princípio da clareza e da segregação de caixas.

Embora o **artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988** permita a transposição mediante prévia autorização legislativa, a ausência de demonstração de que a anulação na Fonte 01 não prejudicará as metas originais e a falta de explicação sobre a necessidade de "*misturar*" recursos correntes com superavit para a mesma despesa configuram lacuna na instrução.

Responsabilidade Fiscal

A proposição deve observar os requisitos dos **artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. Sendo um crédito especial (ação governamental nova ou não dotada na LOA), exige-se:

1. **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício de início e nos dois subsequentes.
2. **Declaração do ordenador de despesa** atestando a adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

A geração de despesa ou assunção de obrigação sem esses requisitos é considerada **não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público** (art. 15 da LRF).

Não consta no texto integral do PL 78/2026 o acompanhamento desses anexos técnicos obrigatórios, embora o Ofício PM



122/2026 alegue desnecessidade sob o argumento de "*mera realocação*". No entanto, a LRF é categórica ao exigir tais documentos para **criação ou expansão** de ação governamental, o que caracteriza o crédito especial.

Compatibilidade Com A LINDB (DL 4.657/1942)

Sob a égide da **LINDB**, as decisões sobre a regularidade do projeto devem considerar as **consequências práticas** (artigo 20) [LINDB].

A aprovação de uma lei com inconsistência na destinação das fontes (Fonte 01 vs. Fonte 91 para o mesmo fim) pode gerar insegurança jurídica na fase de execução e empenhamento, dada a necessidade de **segregação de caixas** para fins de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). O descompasso entre o fluxo orçamentário e o financeiro pode acarretar em rejeição de contas futuras.

Inovação Legislativa

A propositura acresce ao ordenamento jurídico local novas dotações não previstas na LOA original de 2026, caracterizando inovação necessária para o atendimento de demandas administrativas supervenientes.

O interesse local é evidenciado pela finalidade dos recursos (reformas e serviços sociais), contudo, a norma municipal deve estrita obediência às normas gerais da **Lei 4.320/64** e da **LRF**.

Matriz De Riscos Jurídicos

Há vícios formais ante a ausência dos anexos técnicos exigidos pelos artigos 16 e 17 da LRF (impacto financeiro e declaração de adequação).



Há, ainda, contradição técnica ao destinar recursos de **naturezas distintas** (Fonte 01 e Fonte 91) para o mesmo objeto orçamentário sem a devida segregação e fundamentação na exposição de motivos.

Em termos de Riscos Fiscais e Orçamentários, verifica-se possível inconsistência no cruzamento de dados do Tribunal de Contas devido ao uso de superavit (Fonte 91) para complementar uma anulação de receita corrente (Fonte 01), violando o Princípio da Segregação de Caixas.

Além, a abertura de crédito sem a exposição justificativa pormenorizada exigida pelo artigo 43, caput, da Lei 4.320/64, especialmente quanto à opção política de utilizar superavit em detrimento de receitas correntes programadas.

Recomenda-se o saneamento da propositura antes da continuidade da tramitação, mediante a apresentação dos seguintes documentos e ajustes:

1. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade (Arts. 16 e 17 da LRF).
2. Nota técnica contábil que fundamente a transposição da Fonte 01 para a Fonte 91 na Secretaria de Comércio e Indústria, demonstrando a viabilidade financeira e a manutenção da segregação de caixas.
3. Exposição justificativa detalhada que comprove que as anulações na Fonte 01 não prejudicarão as metas físicas e financeiras dos programas de origem.

Conclusão

Há, no projeto de lei, ausência de documentação instrucional exigida pela LRF e Lei Orçamentária Geral (Lei 4.320/1964), além de contradição técnica de transposição de recursos de fonte 01 para Fonte 91 a fim de se complementar a dotação destinada a Outros Serviços PJ da Secretaria de Comércio e Indústria, ainda que de forma parcial em montante de R\$4.000,00



Ante todo o exposto, esta procuradoria
conclui pelo necessário saneamento da propositura antes da
continuidade da tramitação.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CBMF3Z628615PJB4>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CBF-3Z62-8615-PJB4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 78/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: CBF-3Z62-8615-PJB4